



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Rua Maximiano Mendes, nº 55 – Santa Cruz –
São José do Rio Preto – SP – CEP 15014-190

PROCESSO SEI 015.00130915/2024-56

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – DOC. 0020955840

INTERESSADA: DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE EVENTUAL DE SERVIDORES

Em atendimento às orientações jurídicas emanadas pela Consultoria Jurídica da Pasta, consubstanciadas no Parecer Referencial CJ/SE nº 08/2024, voltadas à correta instrução do expediente e formalização adequada da contratação pretendida por esta Unidade, relativo aos itens abaixo:

Item 17.2.2 – “O DFD indica como alto o grau de prioridade da contratação, sem esclarecer, contudo, o parâmetro adotado para a classificação.”

Esclarecimento do grau de prioridade “Alta”:

“Prioridade Alta” em vista do Parecer Referencial ter sido disponibilizado em 01/03/2024 e a convocação dos 12 servidores para Orientação técnica – O.T. na cidade de Águas de Lindóia – SP, nos dias 04 e 05/03/2024, ter sido publicada em 27/02/2024.

Item 17.5.2 – “Acrescente-se que, no âmbito estadual, o Decreto nº 68.185/2023 dispõe que cabe à Administração, efetuar o registro, no Sistema TR Digital, dos elementos previstos no artigo 6º do aludido Decreto, o que recomendo seja observado.”

A Recomendação foi devidamente atendida.

17.5.5 – “O Termo de Referência foi juntado aos autos sob doc. 0020893768, tendo sido assinada pelo Diretora Técnica I e pela Diretora técnica II. Ocorre que, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.177/1998, o termo de referência deveria ter sido assinado, ou ao menos aprovado, pela autoridade responsável que no caso é a Dirigente Regional de Ensino, o que deverá ser providenciado.”

Atendimento: APROVO o Termo de Referência e seus Adendos constante nos autos como DOC.SEI: 0020893768.

18.6 – “Observo que houve a juntada aos autos do quadro comparativo de preços (doc. 0020901130). Observo, salvo melhor juízo, que não localizei nos autos documentos com os parâmetros exigidos pelo artigo 7º do Decreto nº 67.888/2023 (acima transcrito), o que deverá ser providenciado.”

a) descrição do objeto a ser contratado;

- Transporte eventual de servidores para atendimento à convocação da SEDUC.

b) identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Rua Maximiano Mendes, nº 55 – Santa Cruz –
São José do Rio Preto – SP – CEP 15014-190

planejamento;

- Responsável pela Pesquisa: Miriam Adriana Gotardo Piton.

c) caracterização das fontes consultadas;

- Empresas que fazem locação de veículos, bem como disponibilizam motorista para a viagem de ida e volta.

d) série de preços coletados;

- Santa Rita de Cássia – R\$ 7.350,00

- Locafênix – R\$ 7.000,00

- ANC Rio Preto – R\$ 7.450,00

e) método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

- O Menor custo para a Administração.

f) justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexecutáveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

- O Valor proposto pela empresa Locafênix foi de menor valor com atendimento das necessidades desta Diretoria de Ensino, bem como os documentos de habilitação atualizados e com cadastro no SICAF.

g) memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

- Devidamente especificado na Proposta do contratado em doc. 0020900699

h) justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

- Considerando o que preceitua o artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, demonstramos através das pesquisas de mercado os preços compatíveis com os praticados no mercado, no que diz respeito a natureza do objeto, razão pela qual foi escolhida a empresa com o menor preço para a execução dos serviços pretendidos, bem como consultas das certidões, sanções, Ceis, Cnep, bem como outros documentos.

18.7 – “A autoridade deve se manifestar, expressa e conclusivamente, sobre a razoabilidade do preço indicado para contratação, pois o inciso VII do artigo 72 exige a “justificativa de preço, o que, salvo melhor juízo, deverá ser providenciado.”

- Foi demonstrado através das pesquisas de mercado os preços compatíveis com os praticados no mercado, no que diz respeito a natureza do objeto, pois 3 empresas apresentaram preços e como se trata do veículo do mesmo porte, microonibus tipo Van de 15 lugares, foi o menor preço considerado razoável para atender a necessidade da Diretoria.

18.8.1 – “A disputa eletrônica, entretanto, é dispensada no caso de demonstração da vantajosidade, o que parece ser a intenção da Administração no presente caso. Assim, a justificativa acima transcrita deverá ser providenciada.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Rua Maximiano Mendes, nº 55 – Santa Cruz –
São José do Rio Preto – SP – CEP 15014-190

- A dispensa de licitação Sem disputa mostrou-se vantajosa para a administração, visto que entre a data da publicação da convocação em Diário Oficial 27/02/2024 até o dia em que foi disponibilizado o Parecer Referencial para a contratação em tela foram 3 dias. Prazo que não seria possível atender a convocação com dispensa de licitação com disputa.

19.1 – “A NLLC também exige, para a instrução da contratação direta, a apresentação de parecer jurídico – o que se ora se faz – para controle prévio da legalidade (artigo 53, §4º e §5º), e de parecer técnico – quando o caso – para verificação do atendimento às características do objeto contratual de demais requisitos exigidos para adequada instrução dos autos. A esse respeito, observo que não foram juntados aos autos pareceres técnicos, cabendo à Administração justificar sua desnecessidade.”

- A administração não juntou aos autos Parecer Técnicos por tratar-se de serviços comuns sem especificidades técnicas.

24.2 e 24.3 – 24.2 “A divulgação no PNCP não desobriga o ente de publicar o edital em Diário Oficial, bem como em jornal de grande circulação, sendo facultativa a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial (art. 54, parágrafos 1º e 2º).” e 24.3. “Além disso, nos termos do Decreto Estadual 68.304/2024, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento” (artigo 6º, §3º).”

- A contratação foi devidamente publicada em Diário Oficial e PNCP.

As orientações e recomendações acima destacadas pela Doute Consultoria Jurídica da Pasta foram devidamente atendidas e justificadas.

São José do Rio Preto, 05 de março de 2024.

Luana da Silva Garcia
Dirigente Regional de Ensino